DELIBERAÇÃO AC00 - 3306/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6481/2017
PROTOCOLO	: 1799553
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SISTEMA SEM A EFETIVA UTILIZAÇÃO – CONTROLE DE ALMOXARIFADO – CONTROLE DE FROTAS – CONTROLE INTERNO – REPASSES INTEMPESTIVOS DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL – DADOS REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE AO SICOM – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para tomar medidas, no prazo fixado, fazendo prova nos autos, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Angélica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 21/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, o Senhor **Luiz Antônio Milhorança,** no que se refere à: **(I)** ausência de regulamentação acerca do controle interno e dos procedimentos a serem adotados no almoxarifado; **(II)** Contratação e pagamento de sistema de controle de almoxarifado, de frotas e de controle interno sem a efetiva utilização; **(III)** repasse, em atraso, dos duodécimos à Câmara Municipal; **(IV)** remessa intempestiva dos dados da Prefeitura ao SICOM; **(V)** não encaminhamento do Convênio n.º 2/2015, instrumento de remessa obrigatória, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com **determinação** ao atual responsável pelo órgão em tela para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, tome medidas pertinentes no sentido de atender aos prazos de remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16, bem como para que providencie a regulamentação do

controle interno e dos procedimentos a serem adotados no almoxarifado, fazendo prova nos autos das medidas adotadas; e aplicação de **multa** no valor total a **80 (oitenta) UFERMS** ao responsável, Senhor **Luiz Antônio Milhorança,** estando assim subdividida: a) 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de regulamentação acerca do controle interno e dos procedimentos a serem adotados no almoxarifado; b) 30 (trinta) UFERMS em face da realização de repasses à Câmara Municipal fora do prazo constitucional previsto no art. 168, CF; c) 10 (dez) UFERMS diante da remessa intempestiva dos dados da Prefeitura ao SICOM; d) 10 (dez) UFERMS em razão do não encaminhamento do Convênio n.º 2/2015, instrumento de remessa obrigatória nos termos do art. 10, II do RITC/MS; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito da **Prefeitura Municipal de Angélica,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 21/2017** (fls. 4-425), abrangendo o **exercício de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado era o Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"l"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 29-30), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 426 e 427.

Respostas às intimações acostadas às fls. 433-439 e 441-1133.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, permanecendo as irregularidades dos itens D, E, F, G, H, I, J e L da análise, conforme análise conclusiva **ANA-2ICE-63724/2017** (fls. 1134-1142).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer **PAR- 4ªPRC–11718/2018** (fls. 1143-1148) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesa, impugnação da quantia de R$ 86.403,00 (oitenta e seis mil quatrocentos e três mil) e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 21/2017** (fls. 4-425) alcançaram o **exercício de 2015**, abrangendo a amostragem selecionada e

reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas as seguintes irregularidades, as quais foram objeto de intimação dos gestores, onde estes, na oportunidade, apresentaram respostas. Vejamos:

> a) Pagamento de meia diária sem a devida previsão legal, conforme demonstrado no item 4.2.3. do presente relatório de auditoria:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Apresentamos a Lei Complementar n° 4/2009 Estatuto do Servidor Municipal de Angélica, onde consta no art. 82 e parágrafos, autorização para realização e pagamento de meia diária. Impropriedade sanada.
>
> b) A entidade não promoveu no exercício de 2015, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente, conforme Item 4.6:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Não foi possível a reestruturação do setor de Patrimônio, mesmo não tendo ocorrido as depreciações, informamos que existia o controle patrimonial, não encaminhamos em decorrência da atual administração ter mudado de sistema e não ter convertido os dados do sistema anterior, pois não estamos tendo acesso aos dados patrimoniais deixados por "motivo de briga interna entre a empresa que entrou (Qualit sistemas) e a empresa que saiu (Staf Sistemas), efetuamos notificação a empresa que saiu e também a atual administração, conforme cópia dos protocolos anexos. Impropriedade sanada.

Considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu novo prazo limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes, recomenda-se que sejam observadas as regras, prazos e procedimentos para registro de Bens Móveis e Imóveis e respectiva Depreciação dispostos na Portaria nº 634/2013 e na Portaria nº 548/2015, ambas da STN.

> c) Ausência de procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, conforme item 4.6:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Como já explicado anteriormente no item B, estivemos voltados a reestruturação administrativa, o que acabou não deixando tempo para a reestruturação de alguns setores como o Patrimônio público, entretanto, mesmo não sendo um controle totalmente efetivo, com os termos de responsabilidade, depreciação, e levantamentos periódicos ele existia e estava sendo feito os lançamentos de entradas. Impropriedade sanada.
>
> d) Ausência de regulamentação acerca dos procedimentos a serem adotados para o almoxarifado, conforme item 4:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Quanto à ausência de regulamentação de procedimentos para almoxarifado, durante nosso mandato trabalhamos com entregas constantes, visto o local disponível não oferecer condições de estocagem, assim as entregas eram solicitadas para consumo imediato, em decorrência da falta de recurso, da queda constante na receita, e do índice de pessoal se encontrar elevado, não tivemos oportunidade de colocar em funcionamento o setor de almoxarifado, por este motivo não efetuamos nenhuma regulamentação quanto ao assunto. Impropriedade não sanada.

A ausência de local disponível em condições de estocagem e a realização de entregas de consumo imediato não afastam do gestor a obrigatoriedade de regulamentar os procedimentos a serem adotados para o almoxarifado, objetivando a racionalização, com minimização de custos, do uso de material adquirido.

> e) Contratação e pagamento de sistema de controle de almoxarifado sem a efetiva utilização, conforme item 4.7:
>
> Resposta do Jurisdicionado: O jurisdicionado informou que depois da contratação do Sistema de Gestão, na hora da implantação do Sistema descobriu que não havia a criação do Controle Interno, nem do almoxarifado na Estrutura Administrativa do Município, que procurou a Empresa contratada para redução de valor na contratação, no entanto foi informado que não havia possibilidade de redução, decorrência de ter comprado um pacote de três sistemas, a possibilidade era só do cancelamento da licitação e de uma nova licitação somente para a contratação do sistema de frota que já estava em uso.
>
> Informa ainda, que tentou colocar em uso os dois sistemas, controle interno e almoxarifado, no entanto, devido as dificuldades financeiras não foi possível colocar em prática os dois sistemas, sendo utilizado somente o sistema de frota. Impropriedade não sanada.

Como bem observado pela Equipe Técnica, a falta de planejamento do gestor é patente, posto que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC/16568/2015, que tem por objeto, justamente, a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, sendo adjudicado à empresa vencedora os seguintes valores: R$ 5.400,00 para o Controle de Frota; R$ 5.400,00, para o Controle de Almoxarifado e, R$ 15.840,00, para o Controle Interno via Web.

Frise-se que este contrato, inclusive, foi objeto de aditamento pelo gestor, com o intuito de corrigir os valores contratados com base no IPCA.

> f) Contratação e pagamento de sistema de controle de frotas sem a efetiva utilização, conforme item 4.8.2:;
>
> Resposta do Jurisdicionado: Quanto à utilização do sistema de Controle de Frotas, ele estava sendo devidamente usado, entretanto pelos motivos já explicados item B, não estamos tendo acesso ao sistema, o que não temos como comprovar o uso anteriormente. Não estamos tendo acesso aos dados patrimoniais deixados por "motivo de briga interna entre a empresa que entrou (Qualit sistemas) e a empresa que saiu (Staf Sistemas), efetuamos notificação a empresa que saiu e também a atual administração, conforme cópia dos protocolos anexos. Impropriedade não sanada.

O gestor deixou de comprovar a efetiva utilização do Sistema de Controle de Frotas. Ademais, durante a auditoria in loco, a Equipe Técnica foi informada, pelo responsável, que o sistema estava instalado, no entanto, era subutilizado havendo apenas o cadastro dos veículos no mesmo, não apresentando dados mínimos de gestão por veiculo, como por exemplo, quilometragem rodada, abastecimentos,

peças trocadas ou manutenções realizadas.

> g) Ausência do Sistema de Controle interno, conforme item 4.9.
>
> Resposta do Jurisdicionado: O jurisdicionado informou que depois da contratação do Sistema de Gestão, na hora da implantação do Sistema descobriu que não havia a criação do Controle Interno, nem do almoxarifado na Estrutura Administrativa do Município, que procurou a Empresa contratada para redução de valor na contratação, no entanto foi informado que não havia possibilidade de redução, decorrência de ter comprado um pacote de três sistemas, a possibilidade era só do cancelamento da licitação e de uma nova licitação somente para a contratação do sistema de frota que já estava em uso.

Mais uma vez, a ausência de planejamento do gestor não pode ser aceita como escusa para a falha apontada no Relatório de Auditoria, posto que suas justificativas indicam duas irregularidades: i) a ausência de Controle Interno e, ii) a aquisição de um sistema de gestão de controle interno, sem que este esteja regulamentado.

> h) Contratação e pagamento de sistema de controle interno sem a efetiva utilização, conforme item 4.9.:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Quanto a utilização do sistema de Controle Interno, como explicado no item E anteriormente, não foi possível sua utilização, entretanto também não fora cancelado em decorrência do interesse público. Impropriedade não sanada.

Pelas mesmas razões elencadas no item “G” supra, o responsável pelo órgão não ilidiu a irregularidade deste item.

> i) Em contrariedade ao previsto no art. 168 da CF, os repasses de duodécimos à Câmara Municipal não foram todos realizados até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme item 4.10:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Referente aos atrasos de duodécimo, realmente ocorreram e pode-se perceber muito bem, que o atraso sempre ocorreu numa segunda parcela, no segundo semestre, isso demonstra evidentemente, que houve queda acentuada da receita próxima ao dia 20 de cada mês a Arrecadação do FPM, passou a não dar mais para pagar em uma única parcela do duodécimo, tivemos assim que prorrogar para as próximas entradas de recursos, isso demonstra que não trata-se de atraso proposital, mas sim a falta de recurso financeiro para transferência ao legislativo na data prevista. Impropriedade não sanada.

A invocação da queda na receita do município não pode ser aceita como justificativa apta a afastar a obrigatoriedade constitucional do repasse mensal à Câmara Municipal, porquanto, a prática da realização dessas transferências fora do prazo legal fere direito líquido e certo do ente legislativo local, impedindo-o de exercer, em sua plenitude, a autonomia financeira e administrativa que lhe foram constitucionalmente conferidas.

Conforme lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a verdadeira

independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária."[1]

Não há duvidas quanto à ocorrência da irregularidade perpetrada pelo atraso no repasse dos duodécimos à Câmara do município, prazo este que deve ser fielmente obedecido pelo Executivo Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

> j) As informações prestadas no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2015, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações, conforme item 4.14:
>
> Resposta do Jurisdicionado: No que se refere a remessa das informações de Janeiro à Dezembro de 2016 do SICON, já foram reemitidas a está Corte de Contas. Impropriedade não sanada.

Quanto ao prazo de remessa de dados ao SICOM, o artigo 5º, II da instrução normativa n.º 35/2011 vigente à época, previa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês para o envio dos mesmos. Dessa forma, a resposta ofertada não teve o condão de afastar a irregularidade apresentada.

> k) O jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos relacionados ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 41/2015, no valor total de R$ 99.923,47 (noventa e nove mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), conforme item 5.4.3:
>
> Resposta do Jurisdicionado: Quanto ao pregão presencial n° 41/2015 no valor de R$ 99.923,47, segue anexo o comprovante do E-Protocolo. Impropriedade sanada.
>
> l) Não foi identificado, nas informações repassadas pela Prefeitura Municipal, o Convênio n° 2/2015. Portanto, é necessário que o Município apresente informações sobre a referida omissão, tendo em vista que os processos devem ser numerados sequencialmente, mesmo que tenham sido extintos, anulados ou, por ventura, inexistentes:
>
> Resposta do Jurisdicionado: O Gestor à época dos fatos informou que não tem acesso aos processos e que deveria ser solicitado ao atual Prefeito.
>
> O atual Prefeito informou que não encontrou o referido convênio, todavia, localizou no Diário Oficial do Município de Angélica, em publicação do dia 02 de fevereiro de 2015, a publicação do Extrato do Convênio n° 2/2015. Impropriedade não sanada.

As repostas trazidas aos autos foram incapazes de afastar a irregularidade do item "L", posto que o Convênio em comento, em razão do valor, é de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos do art. 10, II, do RITC/MS[2], com

[1] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Saraiva, 1994, p. 158.
[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

redação vigente até a entrada em vigor da Resolução n.º 57/2017.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 1141:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2015 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 21/2017, entendemos que foram sanadas, em parte, as impropriedades apontadas, permanecendo somente as impropriedades apontadas nos itens D, E, F, G, H, I, J e L da qual o Ordenador de Despesa ainda não conseguiu cumprir.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1146-1148), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa ao Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência aos artigos 31 e 168 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 75 a 80, e artigos 83, 86 e 106 inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/1993; item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, combinado com o inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; anexo I, item 1.1.1 "A", da Instrução Normativa 35/2011, combinado com o inciso II, do Artigo 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, posteriormente alterada pela Resolução Normativa n° 64/2009;
>
> 2-IMPUGNAR o valor de R$ 86.403,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e três reais), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, pela contratação, através do Contrato Administrativo nº 174/2014, de sistemas de controle de almoxarifado, frotas e controle interno sem a efetiva utilização.
>
> 3-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de

...
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até 4 mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e §§ 3º e 4º deste artigo;

2012, abaixo transcritas:

a) Que se promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes, bem como a criação do almoxarifado, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

b) Que o jurisdicionado implante com eficiência e eficácia o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Angélica/MS, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

c) Que o jurisdicionado se atente aos prazos contidos no artigo 168 da Constituição Federal de 1988, correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

d) Que o Jurisdicionado encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo regimental, sob pena de impugnação total de valores, o Convênio nº 2/2015, para análise e verificação, com vistas a ressarcimento ao erário por eventuais danos causados a partir da execução financeira do mesmo.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que os documentos e justificativas apresentadas podem ser considerados satisfatórios parcialmente, uma vez que atenderam somente ao reclamado nos itens ***"a", "b", "c"*** e ***"k"*** da Conclusão do Relatório de Auditoria em apreço, com ressalva quanto ao item ***"i"*.**

Contudo, o gestor não trouxe aos autos documentos ou justificativas capazes de ilidir as irregularidades apontadas nos itens ***"d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l"*** do **Relatório de Auditoria n.º 21/2017**, conforme explanado no bojo deste Relatório-Voto.

No que tange à sugestão de impugnação da quantia de R$ 86.403,00 (oitenta e seis mil quatrocentos e três reais) relativos ao Contrato Administrativo n.º 174/2014, que teve por objeto o fornecimento e locação de Sistema de Controle de Frotas, Sistema de Controle de Almoxarifado e Sistema de Controle Interno, entendo inviável o acolhimento desta proposição, posto que, diante das respostas juntadas pelo gestor, a empresa contratada forneceu o software, estando o instrumento em questão sob análise nos autos do Processo TC/16568/2015, o qual determinei o sobrestamento até o julgamento do presente feito (Despacho n.º 31789/2018 - fls. 446 do TC/16568/2015).

Destarte, deixo de aplicar a sanção de multa diante desta irregularidade, com o intuito de evitar o *bis in idem,* uma vez que a questão será decidida no processo específico da contratação.

Desse modo, os itens ***"d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l"*** do **Relatório de Auditoria n.º 21/2017** indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

Por fim, quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados **Relatório de Auditoria n.º 21/2017**, estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Angélica,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 21/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015**, tendo como responsável à época, o Senhor **Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68**, no que se refere à: **(I)** ausência de regulamentação acerca do controle interno e dos procedimentos a serem adotados no almoxarifado; **(II)** Contratação e pagamento de sistema de controle de almoxarifado, de frotas e de controle interno sem a efetiva utilização; **(III)** repasse, em atraso, dos duodécimos à Câmara Municipal; **(IV)** remessa intempestiva dos dados da Prefeitura ao SICOM; **(V)** não encaminhamento do Convênio n.º 2/2015, instrumento de remessa obrigatória nos termos do art. 10, II do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão em tela para que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos,** tome medidas pertinentes no sentido de atender aos prazos der remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16 bem como para que providencie a regulamentação do controle interno e dos procedimentos a serem adotados no almoxarifado, fazendo prova nos autos das medidas adotadas;

3 – pela **aplicação de multa** no **valor total a 80 (oitenta) UFERMS** ao responsável, Senhor **Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68,** atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS, estando assim subdividida:

3.1) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de regulamentação acerca do controle interno e dos procedimentos a serem adotados no almoxarifado;

3.2) **30 (trinta) UFERMS** em face da realização de repasses à Câmara Municipal fora do prazo constitucional previsto no art. 168, CF;

3.3) **10 (dez) UFERMS** diante da remessa intempestiva dos dados da Prefeitura ao SICOM;

3.4) **10 (dez) UFERMS** em razão do não encaminhamento do Convênio n.º 2/2015, instrumento de remessa obrigatória nos termos do art. 10, II do RITC/MS.

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "5" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **translado** de cópia desta decisão para o **Processo TC/16568/2015,** no qual se analisa o **Contrato Administrativo n.º 173/2014** firmado entre o **município de Angélica/MS** e a empresa **Staf Sistemas Ltda - EPP (CNPJ nº 07.941.056/0001-90),** para fins de instrução processual;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos gestores e determinação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/HON/DSSM